



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: BEIRAMAR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ENDEREÇO: AV ANTONIO SALES,01317,SALA 407,JOAQUIM TAVORA,FORTALEZA/CE  
CGF: 06.607.192-5 CNPJ: 13.556.278/0001-91  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201502806-1  
PROCESSO Nº 1/821/2015

**EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia e que forem comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação. Caracterizada a infração. **AI: PROCEDENTE.** Fundamentação legal: Arts.16,I, "b",21,131,829,830,877 todos do Dec.24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 1942,15

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado remeteu 62 cortinas com tela mosquiteira acompanhadas da NFE 1733. Tal NFE foi tomada inidônea por estar em desacordo com as mercadorias efetivamente transportadas e com as quantidades unitárias descritas na Nota Fiscal".

O Auto de Infração fora lavrado em data de 12/03/2015. Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	R\$9.300,00
ICMS	R\$1.581,00
MULTA	R\$2.790,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$4.371,00</b>

Exaurido o prazo legal e na inoccorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame é oriunda de fiscalização no trânsito de mercadorias, onde aponta a infração que teria sido praticada pela empresa, a saber: Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado remeteu 62 cortinas com tela mosquiteira acompanhadas da NFE 1733. Tal NFE foi tomada inidônea por estar em desacordo com as mercadorias efetivamente transportadas e com as quantidades unitárias descritas na Nota Fiscal.

O agente autuante informa que após conferir as mercadorias acobertadas pela nota fiscal 1733 constatou-se que a mesma não guardava compatibilidade com o descrito no documento fiscal. Na referida nota fiscal consta tela mosquiteira e a

unidade M2. No entanto, eram transportadas 62 cortinas, produto divergente do descrito na NFE.

Na ocasião lavrou-se o Termo de Ação Fiscal 63/15 e retiveram-se as mercadorias e contactou-se com o contribuinte para solicitar a nota fiscal de entrada dos produtos. O contribuinte forneceu a nota fiscal 1708 que também não guardava nenhuma compatibilidade com o produto transportado. E também na Nota Fiscal 1708 possuía produtos, unidades, CST e NCM divergentes. O contribuinte autuado tem carga tributária reduzida por ser optante do Simples Nacional e não há nenhuma compatibilidade dos produtos transportados com as notas fiscais 1733 e 1708 o que torna o documento fiscal 1733 inidôneo.

O certo é que, na emissão de documentos fiscais, os contribuintes deverão atender a todos os requisitos regulamentares exigidos pela legislação tributária, sobretudo àqueles que dizem respeito aos elementos necessários ao lançamento do imposto. Qualquer omissão ou incorreção de dados exigidos implica considerar o documento fiscal como inidôneo ou sem valor legal para efeitos fiscais e constituir prova a favor do Fisco.

O agente do Fisco entendeu pela inidoneidade do documento fiscal e assim, o descaracterizou. Ressalte-se que, não há lavratura de Termo de Retenção para documento inidôneo.

Ocorre que, a aplicação da regra de tributação nem sempre é pacífica, sem discussão ou oposição, o que é perfeitamente natural. É comum que, haja tantos questionamentos visando descaracterizar a acusação fiscal.

Ora, a exação tributária não deixa de ser uma penalidade. Afirma o eminente Ives Granda da Silva em sua obra – Da Sanção Tributária: "espontaneamente, muitos poucos dariam sua contribuição ao Estado. A norma, que o exige, é sempre examinada com resistência, ao contrário da maior parte das normas sociais, cujo cumprimento faz-se naturalmente, sendo o castigo exceção colocada à margem para os casos excepcionais de desrespeito".

Devemos tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Houve, irrefutavelmente, uma inobservância da norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

#### DECISÃO

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão a importância de **R\$4.371,00 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais)** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Base de Cálculo	R\$9.300,00
ICMS	R\$1.581,00
MULTA	R\$2.790,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$4.371,00</b>

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,  
em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2015.

  
ELIANE RESPLANDE  
Julgadora Administrativo- Tributária